



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5100, DE 2025

Acrescenta o § 1º-A ao art. 843 e o § 6º ao art. 844, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a necessidade de apresentação, em juízo, de documento que demonstre a condição de preposto do reclamado, bem como sobre as consequências da ausência de sua apresentação.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o § 1º-A ao art. 843 e o § 6º ao art. 844, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a necessidade de apresentação, em juízo, de documento que demonstre a condição de preposto do reclamado, bem como sobre as consequências da ausência de sua apresentação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 843 e 844, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 1º-A e 6º, respectivamente:

“**Art. 843.**

§ 1º-A. O preposto deverá apresentar documento que comprove a relação de preposição com o reclamado.

.....” (NR)

“**Art. 844.**

§ 6º Para fins de aplicação dos efeitos previstos no *caput* e salvo o disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se ausente o reclamado cujo preposto não apresentar o documento previsto no § 1º-A do art. 843 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO¹

O projeto ora apresentado tem por objetivo positivar a prática forense relativa à carta de preposição.

Trata-se de documento que comprova ao juízo a condição de representante do empregador, fazendo com que sobre o reclamado incidam as consequências jurídicas da atuação daquele a quem o tomador dos serviços incumbiu sua representação.

Sabe-se que, atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é silente acerca da necessidade de apresentação de qualquer documento que demonstre que aquele que alega representar o empregador de fato ostenta poderes para fazê-lo.

Tal quadro tem levado o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a reformar decisões proferidas em instâncias inferiores, no sentido de considerar revel e confesso, quanto à matéria de fato, o empregador que deixa de juntar aos autos o referido documento, após transcorrido o prazo oferecido pela autoridade judicial para tanto.

Diante da necessidade de se imprimir segurança jurídica à matéria, no sentido de se conferir precisão acerca de qual documento demonstra a qualidade de preposto daquele que assim se apresenta em juízo, necessário que a carta de preposição alce à condição de requisito indispensável para a certificação em juízo da relação de preposição disciplinada nos arts. 843 e 844 da CLT.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

¹ Esta proposição foi elaborada a partir de sugestão da jurista Carmela Grüne, inscrita na OAB/RS nº 76.190. Apresentamos nossos agradecimentos à jurista pela colaboração prestada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art843

- art844